

GOVÉRNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0057/76		
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CAMELO		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Conselheiro - ERASMO DE FRUITAS NUZZI		
PARECER N. 202/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 25.2.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1. A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho, para os fins de direito, processo em que é interessado José Roberto Camelo, aluno da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Barão de Mauá, de Ribeirão Preto.

2. Conforme os papéis constantes do protocolado, José Roberto Camelo fez o curso ginásial no Colégio Comercial Camilo de Mattos, de Ribeirão Preto, concluindo-o em 1965. No ano seguinte, matriculou-se na primeira série do antigo Científico, no Colégio e Escola Normal São José, da mesma cidade. Ao final do ano letivo, não alcançou média 5,0 nestas disciplinas: Ciências Sociais, Química, Biologia e Inglês, tendo ficado para os exames de 2ª época.

3. Nos exames de 2ª época, conforme documento anexo (fls.7) o cálculo da média final não levou em consideração o aproveitamento obtido durante o ano letivo (artigo 39, § 1º da Lei nº 4024, de 20.12.1951, vigente à época dos citados exames) e a Secretaria do Colégio e Escola Normal São José atribuiu às provas prestadas pelo aluno estas notas:

- Ciências Sociais 6,20
- Química 5,00
- Inglês 6,00
- Biologia 5,00

promovendo o interessado para a 2ª série, cursada em 1967. A terceira série foi concluída no mesmo estabelecimento de ensino em 1968.

4. Em 1975, a 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, sediada em Ribeirão Preto, ao receber os documentos escolares de José Roberto

Camelo(aluno da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Barão de Mauá) para o competente visto, verificou o erro cometido e não quis visar os papéis, emitindo Parecer Conclusivo a respeito do caso.

5. Diz o citado Parecer:

"Considerando que o aluno ficou reprovado em quatro disciplinas;
que essas mesmas quatro disciplinas estão relacionadas na faixa das obrigatórias;
que o Parecer 207/66 - CEPM, aprovado em 14.04.66 já se havia manifestado contra 2ª época para mais de duas disciplinas, dentre as relacionadas na faixa das obrigatórias;
que o mesmo Parecer estende essa manifestação aos regimentos das escolas;
que o Parecer 349/66, aprovado em 01.06.66, não só ratificou o Parecer 207/66 como usou uma terminologia mais incisiva;
que o CEN São José não tinha e não tem regimento aprovado de 1966 a 1975;
que, no presente caso, foram contrariadas as determinações citadas do Colendo Conselho Federal de Educação;
que foge à competência de nível executivo qualquer decisão quanto à vida escolar do interessado.
Somos de Parecer que o presente caso deva ser levado à consideração do egrégio Conselho Estadual de Educação".

6. O protocolado, após os trâmites usuais, no dia 15 de janeiro de 1976, por despacho do Exmo. Sr. Secretário da Educação, foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para os fins de direito.

APRECIÇÃO

7. Assiste inteira razão ao Inspetor da 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, de Ribeirão Preto, ao afirmar que os resultados dos exames da 2ª época não podiam ser validados, porque desobedeceram às normas vigentes. A simples leitura da ficha individual, de José Roberto Camelo, no ano letivo de 1966, no Colégio e Escola Normal São José com nova o grosseiro erro (ou terá sido algo diferente?) cometido pela Secretaria da Escola, ao considerar UNICAMENTE a nota de aproveitamento dos exames de 2ª época, desconsiderando ou ignorando as notas obtidas pelo aluno durante o ano letivo.

8. De fato, considerando-se a média ponderada de cada uma das quatro disciplinas, ao longo do ano letivo, mais a nota obtida, nos exames de 2ª época e o respectivo peso, as médias finais do aluno José Roberto Camelo, em 1966, são estas:

-Ciências Sociais. 4,23 e não 6,20

-Química: 3,85 e não 5,00
-Biologia 4,90 " " 5,00
-Inglês 4,30 " " 6,00

ou, em outras palavras, reprovado na 1ª série do curso colegial, devendo repeti-la.

9. A secretaria do estabelecimento dispôs de forma diferente; não soube escriturar corretamente a ficha escolar do interessado, promovendo-o para a série subsequente, conforme já tivemos ensejo de realçar.

10. Não há no protocolado nenhum indício, nenhuma palavra das autoridades educacionais que se manifestaram a respeito do assunto sobre uma eventual participação do aluno no sucedido; motivo pelo qual somos levados a crer que o interessado foi tão somente uma vítima das falhas da escrituração escolar do Colégio, e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto. Acrescente-se a isto mais a circunstância de que esse estabelecimento de ensino não possui regimento escolar.

11. Contudo, não é menos verdadeiro que o interessado - embora sem culpa própria está em débito no que concerne à sua vida escolar e deverá saldar essa dívida para poder prosseguir em seus estudos de nível superior.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é o seguinte:

- I - José Roberto Camelo deverá prestar exames especiais, em caráter excepcional, de CIÊNCIAS SOCIAIS, QUÍMICA, BIOLOGIA e INGLÊS, ao nível dos respectivos programas da 1ª série do antigo colegial;
- II - uma vez aprovado nesses exames especiais, ficará regularizado o seu curso colegial, terminado em 1968, no Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto.
- III - Recomenda-se às autoridades educacionais com etentes que advirtam a direção do Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto, pela negligência havida em sua escrituração escolar, e em especial pela inexistência de regimento escolar próprio.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 18 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente